



UNIVERSIDADE DOS AÇORES

**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA
DA
FACULDADE DE ECONOMIA E GESTÃO**



Índice

1) Artigo 1º (Objeto e natureza).....	3
2) Artigo 2º (Composição e quórum).....	3
3) Artigo 3º (Competências).....	3
4) Artigo 4º (Presidente).....	4
5) Artigo 5º (Secretário).....	4
6) Artigo 6º (Membros).....	5
7) Artigo 7º (Suplência).....	8
8) Artigo 8º (Cessação do mandato por iniciativa do membro da Assembleia).....	9
9) Artigo 9º (Cessação e suspensão por força da lei ou por iniciativa da Assembleia).....	9
10) Artigo 10º (Reuniões Ordinárias).....	10
11) Artigo 11º (Reuniões Extraordinárias).....	10
12) Artigo 12º (Ordem do dia e objeto das deliberações).....	11
13) Artigo 13º (Funcionamento das Reuniões).....	11
14) Artigo 14º (Duração das Intervenções).....	12
15) Artigo 15º (Votações).....	12
16) Artigo 16º (Atas).....	13
17) Artigo 17º (Disponibilização de informação).....	14
18) Artigo 18º (Dias úteis e contagem dos prazos).....	14
19) Artigo 19º (Integração de lacunas).....	15
20) Artigo 20º (Alteração).....	15
21) Artigo 21º (Entrada em vigor).....	15



**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA
DA
FACULDADE DE ECONOMIA E GESTÃO**

Artigo 1.º

Objeto e natureza

1 – O presente Regimento contém a disciplina da organização e funcionamento da Assembleia da Faculdade de Economia e Gestão, adiante designada simplesmente por Assembleia, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 8/2016, de 29 de julho, de Sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 154, de 11 de agosto de 2016, adiante designados por Estatutos, sendo aprovado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e adiante também designado por CPA.

2 - O Regimento não se sobrepõe às normas legais nem estatutárias, prevalecendo estas em qualquer situação de contradição.

Artigo 2.º

Composição e quórum

1 – A Assembleia é composta por um máximo de 15 membros, no respeito pelo disposto nos Estatutos, do seguinte modo:

- a) Dois coordenadores de departamento;
- b) Dez docentes e investigadores;
- c) Dois estudantes;
- d) Um não docente e não investigador.

2 – A Assembleia só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

3 – Não se verificando na primeira convocação o quorum previsto no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo mínimo de vinte e quatro horas, podendo a Assembleia deliberar desde que estejam presentes mais de um terço do número legal dos seus membros com direito a voto, facto que deve ser expressamente referido nessa convocatória.

4 – Da convocatória referida no número anterior, apenas podem constar assuntos incluídos na anterior ordem do dia, no todo ou em parte, conforme decisão do Presidente, não podendo a Assembleia deliberar sobre quaisquer outros.

Artigo 3.º

Competências

A Assembleia exerce as competências legal e estatutariamente fixadas, incluindo as consagradas no artigo 96.º dos Estatutos e nas condições aí estabelecidas.



Artigo 4.º **Presidente**

1 – O Presidente da Assembleia é eleito por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, de entre os membros referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.

2 – O Presidente da Assembleia é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo docente ou investigador por si designado, de entre os membros referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.

3 – Compete ao Presidente da Assembleia, nomeadamente:

a) Convocar e presidir às reuniões da Assembleia, abrindo e encerrando as reuniões, dirigindo os trabalhos e assegurando o cumprimento das leis, bem como a regularidade e a execução das deliberações tomadas;

b) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião, podendo a decisão ser revogada em recurso imediatamente interposto e votado favoravelmente, de forma não tumultuosa, por maioria de dois terços dos membros com direito a voto;

c) Declarar ou verificar as vagas da Assembleia e proceder às substituições devidas, nos termos dos Estatutos;

d) Desenvolver e participar em ações conducentes à afirmação do prestígio da Assembleia;

e) Coordenar todos os processos eleitorais que sejam da responsabilidade da Assembleia;

f) Reagir judicialmente contra deliberações tomadas pela Assembleia, quando as considere ilegais, impugnando atos administrativos ou normas regulamentares ou pedindo a declaração de ilegalidade por omissão de normas, bem como requerer as providências cautelares adequadas;

g) Dirigir ao Presidente da Faculdade as pretensões formuladas no exercício do direito de acesso à documentação e outra informação disponível e considerada relevante para o exercício da função dos membros da Assembleia, a qual deve ser rececionada num prazo máximo de oito dias úteis após o pedido, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas;

h) Exercer os demais poderes que a Assembleia, no âmbito das suas competências, lhe confira.

4 – Na fase de transição de mandatos, o Presidente da Assembleia exerce funções até à eleição do novo presidente, sendo o responsável pela organização do respetivo processo eleitoral.

5 – Quando o Presidente não puder garantir o disposto no número anterior, cabe ao decano, de entre os membros a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, assegurar tais funções.

Artigo 5.º **Secretário**

1 – A Assembleia tem um Secretário nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do CPA.¹

2 – O Secretário é eleito, de entre os seus membros, por maioria simples dos membros da Assembleia presentes.

¹ Artigo 21º (Presidente e secretário) - 1 - Sempre que a lei não disponha de forma diferente, cada órgão colegial da Administração Pública tem um presidente e um secretário, a eleger pelos membros que o compõem.



R

3 – Ao Secretário compete coadjuvar o Presidente no âmbito das reuniões, bem como elaborar as atas.

4 – Intervém como suplente do Secretário, quando ocorra a sua ausência ou impedimento, o membro presente mais recente e, no caso de todos possuírem a mesma antiguidade reportada ao momento da assunção do cargo, o de menor idade.

Artigo 6.º

Membros

1 – Os membros da Assembleia têm o direito de:

- a) Receber as convocatórias, quando for o caso, bem como a ordem do dia e a documentação respetiva, nos prazos e termos devidos;
- b) Apresentar quaisquer assuntos para a ordem do dia nos termos do disposto no artigo 12.º;
- c) Participar nas reuniões, intervindo nas discussões e pedindo esclarecimentos;
- d) Exercer o direito de voto e apresentar declarações de voto;
- e) Ter acesso a toda a documentação e outra informação disponível, considerada relevante ao exercício da respetiva função;
- f) Realizar as demais funções inerentes à condição de membro.

2 – São especiais deveres dos membros da Assembleia:

- a) Cumprir a lei e Estatutos em vigor, assim como o disposto no presente Regimento;
- b) Comparecer e participar nas reuniões e outras atividades para que forem designados.

3 – A comparência às reuniões por parte dos membros referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º tem prioridade sobre quaisquer outros deveres funcionais, com exceção da participação em júris de concursos de provas académicas e de concursos de recrutamento, provas de avaliação e situações de representação institucional previamente autorizadas pelo Presidente da Faculdade ou pela Reitoria.

4 – A comparência às reuniões por parte dos membros referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º tem prioridade sobre quaisquer atividades letivas, à exceção das provas de avaliação ou outras assim reconhecidas pelo diretor de curso.

5 – As ausências às reuniões da Assembleia devem ser comunicadas ao Presidente, com a respetiva justificação, até pelo menos 24 horas antes do início da reunião, salvo situações de impossibilidade em que devem ser justificadas até um máximo de cinco dias úteis seguintes.

6 – As ausências do Presidente devem ser apresentadas à Assembleia e só podem não ser aceites por esta mediante deliberação fundamentada, da maioria absoluta dos membros presentes.

7 - Consideram-se por justificar quaisquer ausências que não tenham enquadramento no disposto nos números 3 e 4 do presente artigo, as quais devem ser comunicadas pelo Presidente da Assembleia ao Serviço de Recursos Humanos para efeitos de justificação ou não da ausência nos termos da lei.



UNIVERSIDADE DOS AÇORES

8 – Os membros da Assembleia estão sujeitos às garantias de imparcialidade previstas na lei, nomeadamente nos artigos 69.º a 76.º do CPA,² bem como aos demais direitos e deveres legalmente

² Secção III (Das garantias de imparcialidade)

✓ **Artigo 69º (Casos de impedimento) - 1** - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

- a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
- b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
- c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

✓ **Artigo 70º (Arguição e declaração do impedimento) - 1** - Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, consoante os casos.

2 - Quando a causa de impedimento incidir sobre outras entidades que, sem a natureza daquelas a quem se refere o n.º 1, se encontrem no exercício de poderes públicos, devem as mesmas comunicar desde logo o facto a quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.



3 - Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.

4 - Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

5 - Tratando-se do impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

6 - O disposto nos n.os 3 a 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações referidas no n.º 2.

- ✓ **Artigo 71º (Efeitos da arguição do impedimento) - 1-** O titular do órgão ou agente ou outra qualquer entidade no exercício de poderes públicos devem suspender a sua atividade no procedimento, logo que façam a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenham conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

2 - Os impedidos nos termos do artigo 69.º devem tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais carecem, todavia, de ratificação pela entidade que os substituir.

- ✓ **Artigo 72º (Efeitos da declaração do impedimento) - 1-** Declarado o impedimento, é o impedido imediatamente substituído no procedimento pelo respetivo suplente, salvo se houver avocação pelo órgão competente para o efeito.

2 - Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido.

- ✓ **Artigo 73º (Fundamentos da escusa e suspeição) -1-** Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:

a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;

b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

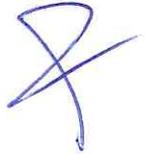
c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;

d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2 - Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

- ✓ **Artigo 74º (Formulação do pedido) - 1 -** Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão os factos que o justifiquem.



consagrados, não podendo estar presentes no momento da discussão, nem da votação, quando se encontrem ou se considerem impedidos.

9 – Os membros da Assembleia estão sujeitos ao dever de reserva e/ou confidencialidade quanto a todos os assuntos que assim sejam classificados pela lei ou regulamentos, pelo Presidente ou por uma maioria de dois terços dos seus membros.

10 – Os membros da Assembleia não respondem disciplinarmente pelos votos ou pelas opiniões que emitam no exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Suplência

1 - A falta, ausência ou impedimento de um membro a qualquer reunião da Assembleia pelas razões justificadas por lei ou enunciadas nos números 3 e 4 do artigo 6.º do presente Regimento, permite a suplência.

2 – Nos termos do presente regimento, entende-se por:

- a) Falta temporária, qualquer situação que impeça o preenchimento do cargo por um determinado período de tempo;
- b) Ausência, a falta de um membro a uma qualquer reunião do órgão;
- c) Impedimento, qualquer situação em que o membro tiver sido declarado impedido para um determinado procedimento, nos termos dos artigos 69.º a 72.º do CPA.

2 - O pedido do titular do órgão ou agente só é formulado por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.

3 - Quando o pedido seja formulado por interessado na relação jurídica procedimental, é sempre ouvido o titular do órgão ou o agente visado.

4 - Os pedidos devem ser formulados logo que haja conhecimento da circunstância que determina a escusa ou a suspeição.

✓ **Artigo 75º (Decisão sobre a escusa ou suspeição) - 1-** A competência para decidir da escusa ou suspeição é deferida nos termos referidos nos n.os 4 a 6 do artigo 70.º

2 - A decisão deve ser proferida no prazo de oito dias.

3 - Sendo reconhecida procedência ao pedido, é observado o disposto nos artigos 71.º e 72.º

✓ **Artigo 76º (Sanções) - 1-** São anuláveis nos termos gerais os atos ou contratos em que tenham intervindo titulares de órgãos ou agentes impedidos ou em cuja preparação tenha ocorrido prestação de serviços à Administração Pública em violação do disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 69.º

2 - A omissão do dever de comunicação a que alude o n.º 1 do artigo 70.º constitui falta grave para efeitos disciplinares.

3 - A prestação de serviços em violação do disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 69.º constitui o prestador no dever de indemnizar a Administração Pública e terceiros de boa-fé pelos danos resultantes da anulação do ato ou contrato.

4 - A falta ou decisão negativa sobre a dedução da suspeição não prejudica a invocação da anulabilidade dos atos praticados ou dos contratos celebrados, quando do conjunto das circunstâncias do caso concreto resulte a razoabilidade de dúvida séria sobre a imparcialidade da atuação do órgão, revelada na direção do procedimento, na prática de atos preparatórios relevantes para o sentido da decisão ou na própria tomada da decisão.



3 – Para além do disposto no número, os membros da Assembleia podem suspender o seu mandato, uma ou mais vezes, por um mínimo de 30 dias e até ao limite máximo de cento e oitenta dias de calendário, seguidos ou interpolados, mediante comunicação dirigida ao Presidente, onde se justifique o motivo do pedido, e se indique o prazo de suspensão e o início da produção de efeitos, só podendo reocupar o lugar findo esse prazo. A suspensão do Presidente é apresentada à Assembleia.

4 – Nos casos previstos nos números 1 e 3, qualquer vogal da Assembleia cujo cargo é ocupado:

a) Por nomeação ou inerência pode ser substituído pelo elemento com competências para o efeito, conforme legal ou estatutariamente definido;

b) Por eleição pode ser substituído pelo elemento que lhe sucede no resultado do respetivo processo eleitoral.

5 – A substituição a que se refere o número anterior só poderá ter lugar nas situações em que o Presidente da Assembleia for notificado com pelo menos 24 horas de antecedência relativamente ao início da reunião ou da atividade em questão, cabendo-lhe convocar o substituto uma vez confirmada a respetiva legitimidade para exercer as funções de vogal em tais condições.

Artigo 8.º

Cessação de mandato por iniciativa do membro da Assembleia

1 – Os membros da Assembleia podem cessar, a todo o tempo, o seu mandato, mediante comunicação dirigida ao Presidente com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, sendo a cessação do Presidente apresentada à Assembleia.

2 – Para a substituição dos membros da Assembleia eleitos com base em listas, os suplentes serão chamados ao exercício de funções pela ordem constante da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 – A substituição de membros cessantes faz-se a título definitivo, em cada caso, pelo tempo correspondente à completação do mandato do membro cessante.

Artigo 9.º

Cessação e suspensão por força da lei ou por iniciativa da Assembleia

1 – A aplicação aos membros previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º de sanção disciplinar de “suspensão”, como prevista no artigo 180.º n.º 1 alínea c) da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, implica a suspensão automática do respetivo mandato por período igual ao do cumprimento efetivo da sanção em apreço.

2 – A aplicação aos membros previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º de pena disciplinar de “suspensão temporária das atividades escolares” ou de “interdição da frequência da instituição até cinco anos”, previstas nas alíneas c) e e) do n.º 5 do artigo 75.º do RJIES, implica a suspensão automática do respetivo mandato por período igual ao do cumprimento efetivo da pena em apreço.



3 – Os membros suspensos nos termos dos números anteriores, quando eleitos com base em listas, são substituídos conforme o disposto no número 2 do artigo 8.º, não contando o período de suspensão para efeitos do limite previsto no n.º 3 do artigo 7.º.

4 – Os membros da Assembleia cessam os seus mandatos se:

a) Forem exonerados;

b) Tendo sido eleitos, deixarem de reunir os pressupostos legais ou estatutários subjacentes à respetiva eleição;

c) A suspensão prevista no n.º 3 do artigo 7.º ultrapassar o limite aí referido.

5 – A exoneração de membro da Assembleia só pode efetivar-se em caso de falta grave comprovada e mediante deliberação da Assembleia por maioria de dois terços dos seus membros em efetividade de funções.

6 – Consideram-se faltas graves, para efeitos do número anterior:

a) A falta injustificada nos termos da lei ou do n.º 7 do artigo 6.º do presente Regimento, ao longo do mandato, a mais de três reuniões, ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou seis interpoladas;

b) O incumprimento do dever de reserva e/ou confidencialidade nos termos do n.º 9 do artigo 6.º do presente Regimento.

7 – Os membros que cessem o seu mandato nos termos do n.º 4, quando eleitos com base em listas, são substituídos conforme o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Reuniões ordinárias

1 – A Assembleia reúne ordinariamente quatro vezes por ano, segundo calendário a estabelecer na última reunião de cada ano civil.

2 – Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões ordinárias, ditadas por circunstâncias impeditivas excecionais, devem ser comunicadas pelo Presidente a todos os membros, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 11.º

Reuniões extraordinárias

1 – As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido do Presidente da Faculdade, ou de, pelo menos, um terço dos seus membros em efetividade de funções, devendo o pedido ser apresentado por escrito e acompanhado dos assuntos a serem tratados, incluindo toda a documentação que aos mesmos respeite, só se considerando o pedido efetuado quando toda essa documentação tenha sido entregue.

2 – A convocação da reunião deve ser feita para um dos quinze dias úteis seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas antes da data da reunião extraordinária.



3 – Da convocatória, que pode ser efetivada por ofício ou correio eletrónico, devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, bem como toda a documentação que aos mesmos respeite.

4 – A convocatória considera-se válida, desde que haja comprovação da respetiva receção.

Artigo 12.º

Ordem do dia e objeto das deliberações

1 – A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente que nela deve incluir as informações e os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro ou propostos pelo Presidente da Faculdade, desde que da competência da Assembleia, através de pedido entregue com uma antecedência mínima de cinco dias úteis antes da data da reunião e acompanhado da documentação necessária à respetiva análise.

2 – A ordem do dia deve ser disponibilizada a todos os membros junto com a convocatória e, sempre que esta não exista, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis antes da data da reunião ou, excecionalmente e em casos devidamente fundamentados, em prazo inferior, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas antes da data da reunião.

3 – Salvo os casos em que tal não se afigure necessário, o primeiro ponto da ordem do dia é destinado à apresentação de informações nela elencadas e sobre as quais não pode ter lugar qualquer discussão e/ou deliberação.

4 – Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros em efetividade de funções reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

5 – A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros da Assembleia em efetividade de funções compareçam à reunião e nenhum suscite oposição à sua realização.

6 – As deliberações com eficácia externa à Assembleia devem ser notificadas aos interessados, incluindo outros órgãos e/ou serviços da UAc, se for o caso.

Artigo 13.º

Funcionamento das reuniões

1 – As reuniões da Assembleia não são públicas.

2 – O Presidente da Faculdade participa nas reuniões da Assembleia, sem direito a voto.

3 – Podem participar nas reuniões da Assembleia quaisquer personalidades convidadas, para se pronunciarem sobre assuntos da sua área de competência e apenas durante o período de discussão do assunto para o qual foram convidadas.

4 – Os elementos a que se refere o número anterior são convidados pelo Presidente, por sua iniciativa, ou sob proposta devidamente fundamentada do Presidente da Faculdade ou de um terço dos membros da Assembleia em efetividade de funções.

5 – A proposta a que se refere o número anterior acompanha o pedido a que se refere o n.º 1 dos artigos 11.º e 12.º.



6 – A Assembleia pode recusar a participação de um qualquer convidado, por maioria absoluta dos membros presentes.

7 – As informações a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º são apresentadas pelo Presidente ou pelo proponente.

8 – Sem prejuízo de outra decisão do Presidente, devidamente fundamentada, no tratamento dos restantes assuntos da ordem do dia, deve ser observada a seguinte metodologia:

- a) Apresentação do assunto por parte do(s) proponente(s) ou, na sua ausência, pelo Presidente;
- b) Uma primeira ronda de intervenções mediante prévia inscrição dos interessados, seguida de uma intervenção por parte do(s) proponente(s);
- c) Uma segunda ronda de intervenções mediante prévia inscrição dos interessados, seguida de uma intervenção por parte do(s) proponente(s);
- d) Deliberação da Assembleia.

9 – A todo o momento da reunião, qualquer membro pode requerer a palavra para invocação do Regimento, dos Estatutos e da lei, ou para o exercício do direito de defesa da honra.

10 – As reuniões da Assembleia decorrem no campo universitário para o qual forem convocadas, participando os membros que se encontrem noutros campos universitários através de videoconferência ou utilizando um qualquer outro meio tecnológico que ofereça condições para o efeito.

Artigo 14.º

Duração das intervenções

1 – No exercício das suas funções, o Presidente da Assembleia não está sujeito, nas suas intervenções, a qualquer limite de tempo.

2 – O tempo de apresentação, na Assembleia, de qualquer informação e/ou assunto por quem o propôs para a ordem do dia será fixado pelo Presidente.

3 – Cada intervenção de um qualquer membro da Assembleia sobre um qualquer assunto em discussão não pode exceder os três minutos.

4 – Os esclarecimentos a prestar pelo proponente do assunto em debate, não pode exceder metade do tempo utilizado pelos diferentes membros da Assembleia que intervenham nos termos do número anterior.

5 – Quando se trate de personalidade convidada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o seu tempo de intervenção será fixado pelo Presidente.

Artigo 15.º

Votações

1 – As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes na reunião, salvo nos casos em que por disposição legal, estatutária ou regulamentar se exija maioria qualificada, ou seja suficiente maioria relativa.

2 - Com exceção para os casos estatutariamente previstos, não é permitido o voto por correspondência.



3 – As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas, são sempre tomadas por escrutínio secreto, devendo o Presidente, em caso de dúvida fundada, determinar que seja essa a forma para a votação. As restantes votações, salvo disposição em contrário, são realizadas por votação nominal, devendo votar primeiro os vogais e, por fim, o Presidente.

4 – No caso em que as votações por escrutínio secreto envolvam a participação de membros que se encontrem num campo universitário diferente daquele para o qual a reunião foi convocada, serão consideradas tantas urnas quantos os campos em causa.

5 – A contagem em simultâneo dos votos nos diferentes campos universitários carece da aceitação da totalidade dos membros presentes na reunião, mediante votação prévia.

6 – Caso não haja unanimidade para os efeitos referidos no número anterior a reunião é suspensa pelo Presidente que determinará o seu reatamento no prazo estritamente necessário para a receção dos votos provenientes dos campos universitários em causa.

7 – Quando seja exigível maioria absoluta e esta não se forme, nem se verifique empate, procede-se imediatamente a nova votação. Se aquela situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual a maioria simples é suficiente.

8 – Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade, ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

9 – Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação. Se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.

10 – Se, na primeira votação da reunião seguinte, se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria simples é suficiente.

11 – Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

Artigo 16.º

Atas

1 – De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, incluindo a especificação das ausências, justificações e eventuais substituições, a ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, e as decisões do Presidente, bem como as declarações de voto, quando as houver.

2 – As atas são lavradas pelo Secretário e postas à aprovação dos membros no início da reunião seguinte ou, sempre que assim seja deliberado pela Assembleia, no final da reunião a que respeitam, sendo assinadas, após a sua aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.

3 – Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata poderá ser aprovada na reunião a que disser respeito, mas em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.



4 – As deliberações da Assembleia só adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores, e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.

5 – Os membros da Assembleia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem, desde que seja logo anunciada a intenção de o fazer, devendo o mesmo ser apresentado até ao fim da reunião a que respeite.

6 – Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

7 – Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos, as deliberações da Assembleia serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

8 – Os membros têm ainda o direito de requerer a transcrição integral na respetiva ata de qualquer intervenção sua, quando entreguem versão escrita após a respetiva leitura.

9 – Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.

10 – O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e a impedir o seu extravio.

Artigo 17.º

Disponibilização de informação

A informação relativa às reuniões da Assembleia, incluindo convocatória, ordem do dia, documentação de apoio e atas, é disponibilizada a todos os membros do órgão diretamente, por correio eletrónico ou através de qualquer outro meio digital ou plataforma tecnológica de acesso restrito.

Artigo 18.º

Dias úteis e contagem dos prazos

1 – Sempre que estejam em causa dias úteis, são estes considerados como os existentes em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

2 – Na contagem dos prazos aplica-se o disposto no artigo 87.º do CPA, designadamente:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados;
- e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas.
- f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.



UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Artigo 19.º

Integração de lacunas

A integração de lacunas do presente Regimento é efetuada nos termos do artigo 10.º³ do Código Civil.

Artigo 20.º

Alteração

1 – Pode apresentar propostas de alteração ao presente Regimento qualquer membro da Assembleia em efetividade de funções.

2 – As alterações ao presente Regimento são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia em efetividade de funções.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua homologação pelo Reitor, verificada a sua legalidade e conformidade com a lei, os Estatutos e os regulamentos da instituição.

APROVADO EM 20 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA,

³ Artigo 10º (Integração das lacunas da lei) - 1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. 2. Há analogia sempre que no caso omissivo procedem as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei. 3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.
